



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 489/2021

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 2757/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA A
INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 2537/2021.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa à indicação legislativa nº 2537/2021 apresentada pelo nobre vereador Yuri Moura, por meio da qual altera a Indicação Legislativa nº 2537/2021, para que o passe o Art. 28 da lei nº 6.870/2011 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O professor regente que, por necessidade do serviço público, mediante aprovação expressa da Secretaria Municipal de Educação, realizar horas-aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer unidade educacional da Rede Municipal de Ensino, fará jus a perceber o adicional de Regime Especial de Horas Temporárias (REHT).

(..)

§ 15. O pagamento das horas relativas ao Regime Especial de Horas Temporárias será feito no mês corrente ao cumprimento das mesmas.

§ 16. Para efeitos de cálculos do valor correspondente a "Hora-aula" para o pagamento do Regime Especial de Horas Temporárias será considerado o valor base de remuneração profissional, categoria B1, conforme anexo IV deste diploma legal."

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da emenda modificativa à indicação legislativa, assim como o fez a Comissão do Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente emenda modificativa indicação legislativa tem como objeto a alteração da indicação legislativa nº 2537/2021, indicação esta que pretende seja a lei municipal nº 6870/2011 alterada, de modo que o regime especial de horas temporárias (RETH) passe a ser fracionado respeitando o vencimento base da categorial e o respectivo enquadramento funcional de cada profissional.

O Autor da emenda modificativa justifica que:

"... em 2017, esta casa legislativa aprovou um projeto de lei do poder executivo no qual prevê a atual remuneração do RETH, qual seja, R\$ 14,37 (quatorze reais e trinta e sete centavos). Esse valor não observa o vencimento base dos

professores regentes e muito menos seus respectivos enquadramentos funcionais, dentro do cronograma de progressão por tempo de serviço e formação.

É preciso considerar que o RETH só pode ser realizado por professores detentores de cargo efetivo e se dá por necessidade do serviço público. Diante disso, tal distorção faz com que o profissional receba um salário inferior, mesmo realizando idêntica função, com idêntico empregador.”

Como bem ressaltado, necessário se faz seja dispensado tratamento digno aos professores deste município.

Ademais, no Texto Constitucional também foi prevista a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), in verbis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis, ressaltando-se a importância da matéria, haja vista a necessidade de valorização do professor.

Inclusive, cumpre ressaltar que o primeiro passo para se garantir uma educação de qualidade é valorizar o professor, até porque impacto deste profissional, dentro e fora de sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, na qualidade da escola e no progresso do país, é evidente. O professor merece ser remunerado de forma adequada, receber os recursos necessários para realizar sua função e ter voz ativa na elaboração de políticas públicas para a educação.

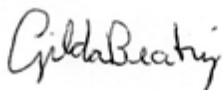
Quanto a pretensão de que o pagamento das horas relativas ao Regime Especial de Horas Temporárias seja feito no mês corrente ao cumprimento das mesmas, nada mais razoável, na medida em que, prestado o serviço, faz o profissional jus ao recebimento do provento imediatamente após.

Ademais, quanto à iniciativa do projeto, necessário se faz mencionar que de fato carece de nascitura no Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e ainda sistemática municipal da Lei Orgânica do Município. Em assim sendo, a proposição revela-se possível e, diante da sua importância e dos benefícios que dela poderão advir aos professores, opina-se favoravelmente à sua tramitação.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Emenda Modificativa nº 2757/2021 à Indicação Legislativa nº 2537/2021.

Sala das Comissões em 31 de Maio de 2021



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal